



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 206/2025 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO LEI Nº 633/2021.**

Proposição de autoria da Vereadora Sandra Tadeu (UNIÃO), dispõe sobre a criação e atribuições da equipe técnica multidisciplinar do Conselho Tutelar e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE. Todavia, na manifestação da dita comissão foi alertada a necessidade de se realizar duas audiências públicas em atenção a disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município

A justificativa apresentada pela nobre autora aponta ser urgente e necessária a melhora no atendimento prestado aos vulneráveis que podem em diversas situações se encontrar em situação de perigo. Na visão da autora “o suporte psicológico bem como o de um profissional de saúde, ou um Advogado e até mesmo de Assistente Social concede ao Conselho Tutelar um aprimoramento e melhora em seu atendimento, especificamente nas áreas que um Conselheiro não é especialista. (...) é entendido crianças e adolescentes como cidadãos em desenvolvimento que são, necessitam ter seus direitos preservados, ainda mais quando se encontram em situação de extrema urgência e vulnerabilidade.”

Nos termos do projeto, necessitará ser implementada pela Secretaria de Direitos Humanos uma equipe multidisciplinar de apoio aos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, que atenderão conjuntamente com estes nas sedes dos respectivos Conselhos que será composta pelos seguintes profissionais:

- I - Assistente social;
- II - Psicólogo (a);
- III - Agente de saúde;
- IV- Advogado (a).

O artigo 3º da propositura prevê diversas atribuições às equipes técnicas de cada Conselho Tutelar:

I - assessorar e orientar de forma técnica o Conselheiro Tutelar nos casos de violação e/ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente, dentro de suas áreas de atuação;

II - realizar estudo de diagnóstico prévio, com objetivo subsidiar a decisão do Conselheiro Tutelar acerca das medidas protetivas a criança ou adolescente;

III - realizar a escuta especializada, por meio de entrevista com criança ou adolescente sobre situação de violência, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (art. 7º da Lei Federal nº 13.431/16 e art. 19 do Decreto Federal nº 9.603/18);

IV - realizar e articular com a Rede de Proteção a busca ativa da família extensa ou vínculos comunitários, com objetivo subsidiar a decisão do Conselheiro Tutelar acerca das medidas protetivas a criança ou adolescente;

V - realizar estudo social e psicológico que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e suas famílias;

VI - realizar e articular reuniões com a Rede de Proteção para discutir os casos omissos;

VII - monitorar a medida protetiva a criança ou adolescente e sua família, no intuito de verificar os atendimentos das políticas públicas e para coibir a reincidência da violação de direitos;

VIII - encaminhar a Rede de Proteção às situações que não se encerraram no atendimento do Conselho Tutelar, informando a criança ou ao adolescente ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos, atribuições e os serviços disponibilizados pelos órgãos e equipamentos da Rede de Proteção;

IX - definir procedimentos técnicos necessários, para acompanhamento interdisciplinar, com base na autonomia profissional e nos referenciais teóricos metodológicos das respectivas áreas, quando avaliada a necessidade de intervenção técnica;

X - participar das reuniões de colegiado e de estudo de caso organizado pelo Conselho Tutelar;

XI - manter registros de atividades profissionais da equipe, assegurando o espaço de guarda destes, de forma a garantir o sigilo, em conformidade com os princípios éticos das profissões;

XII - participar de eventos, cursos, congressos, fóruns e eventos científicos, visando ao aprimoramento técnico profissional;

XIII - realizar levantamentos de dados, que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar a formulação e implementação de políticas públicas;

XIV - utilizar o instrumento técnico que julgar necessário a avaliação do caso a ser atendido, respeitando-se assim a sua autonomia profissional;

XV - acessar informações institucionais relativas aos programas e políticas sociais para subsidiar a intervenção no atendimento as crianças, adolescentes e famílias;

XVI - contribuir com o processo de qualificação e treinamento dos profissionais que atuam nos Conselhos Tutelares;

XVII - participar, junto aos demais profissionais da Rede de Proteção, da elaboração de normas, protocolos, fluxos e ofertas de atendimento, tendo por base à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e suas famílias;

XVIII - participar de audiências quando convocado pelo Sistema de Justiça;

XIX - registrar todas as atividades no Sistema Municipal de Informação da Secretaria de Assistência Social;

XX - registrar em livro de ocorrência próprio, qualquer acontecimento interno que prejudicar o trabalho da equipe técnica;

XXI - acompanhar em sistema de plantão toda ocorrência a que for solicitado pelo Conselheiro Tutelar que envolva situação de risco de criança e adolescente e de que necessite da prestação dos serviços especializados do profissional solicitado, independentemente de dia ou horário.

A LEI Nº 17.827, de 2022, dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De modo sintético, a lei estabelece que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, a Secretaria a qual os conselhos estarão vinculados administrativamente – atualmente corresponde à pasta de Direitos Humanos e Cidadania – definirá a quantidade de Conselhos Tutelares, “consultado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando a população de crianças e adolescentes na cidade, os indicadores de vulnerabilidade, a extensão territorial e outras especificidades locais”.

Para que a política de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente conforme prevê a Lei Federal nº 8069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), foi criada a função pública de “membro do Conselho Tutelar do Município de São Paulo, com a denominação de Conselheiro Tutelar”, sendo 5 (cinco) membros por Colegiado, os quais serão eleitos para o exercício de mandato com duração de 4 (quatro) anos, permitida recondução

mediante novo Processo de Escolha, sendo este detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista. (grifo nosso)

É fundamental reiterar o que prevê o artigo 70 – A do ECA, de que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”

O artigo 3º da Lei versa sobre a organização interna do Conselho Tutelar, que “deverá ser estruturada por Regimento Interno (...) devendo constar, dentre outras disposições, a composição da Comissão Permanente dos Conselhos Tutelares; a composição das Comissões Temáticas e Setoriais; a organização e dinâmica de funcionamento do Colegiado; e a Comissão Disciplinar e de Ética, bem como as regras para seu funcionamento e para instauração dos procedimentos disciplinares”.

Está previsto nesta lei que cada regimento seja encaminhado à Secretaria à qual o Conselho estiver vinculado administrativamente, para fins de publicidade oficial, e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para conhecimento.

É oportuno mencionar que o artigo 8º desta lei vigente, que cada Conselho Tutelar conte obrigatoriamente com equipe de apoio administrativo e estrutura para o atendimento das demandas. Além disso, o artigo 9º prevê que a Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotações específicas para implantação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o Processo de Escolha, de Formação Básica e de Formação Continuada dos Conselheiros Tutelares, devendo serem consideradas as despesas com:

I - equipe administrativa, serviços de manutenção, limpeza, vigilância e monitoramento eletrônico para fins de segurança;

II - espaço físico, garantido o fornecimento de água, eletricidade e conexão à internet;

III - mobiliário, materiais permanentes e material de consumo;

IV - transporte permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo manutenção do veículo e motorista.

O ECA prevê a necessidade de integração dos Conselhos Tutelares com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Segundo informação<sup>11</sup> da prefeitura, “no município de São Paulo, existem 52 Conselhos Tutelares, distribuídos pelas cinco regiões da cidade (Centro, Norte, Leste, Oeste e Sul).

Tendo em vista que o projeto acima busca aumentar a estrutura administrativa de um órgão permanente (uma vez criado, não pode ser dissolvido), autônomo (tem autonomia em suas decisões para desempenhar as atribuições definidas em lei) e não jurisdicional (funções apenas de natureza executiva), agregando à organização atual profissionais das áreas de Assistência Social; Psicologia; Agente de saúde; e Advocacia, e que a Lei 17.827 de 2022 já exige que cada Conselho Tutelar conte com equipe de atendimento administrativo e estrutura para atendimento de demandas, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favorável ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23/4/2025

Amanda Vettorazzo (UNIÃO) – Presidente

Professor Toninho Vespoli (PSOL) – Relator

Danilo do Posto de Saúde (PODE)

João Ananias (PT)

Sargento Nantes (PP)

Zoe Martinez (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/04/2025, p. 346

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).